



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.425 - PE (2013/0097569-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**
PROCURADOR : **ANDRÉA CHRISTINA PORTELA GOUVEIA MANÇO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANDRÉA GOMES BEZERRA**
ADVOGADO : **VANESSA MARIA DOS SANTOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO AGRAVANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ofensa à lei federal ensejadora da abertura da via especial deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial quando a eventual ofensa a lei federal se der de maneira reflexa, por demandar o prévio exame de legislação local. Nesse sentido: AgRg no REsp 801756/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/5/6; AgRg no Ag 886188/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 7/2/8.

2. Hipótese em que o exame da suposta ilegitimidade passiva *ad causam* do Município agravante passa, necessariamente, pelo exame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF, por analogia.

3. Da mesma forma, tendo o Tribunal *a quo* afirmado que o município é o responsável pelo lançamento indevido do desconto previdenciário para a autarquia previdenciária na folha de pagamento do agravado, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.425 - PE (2013/0097569-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**
PROCURADOR : **ANDRÉA CHRISTINA PORTELA GOUVEIA MANÇO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANDRÉA GOMES BEZERRA**
ADVOGADO : **VANESSA MARIA DOS SANTOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que a aferição de sua ilegitimidade passiva *ad causam* esbarra no óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Afirma o agravante que o deslinde da controvérsia prescinde do exame de matéria local ou de reexame de provas, haja vista que a questão resume-se ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, à luz do que dispõe o art. 3º do CPC. Segue afirmando que (fl. 82e):

após comprovada a condição de autarquia municipal, motivo pelo qual a lei 3.188/2006 foi colacionada aos autos, resta claro que atribuir ao município a responsabilidade de restituir valores já repassados à autarquia previdenciária, encontra óbice no artigo 3º do Código de Processo Civil que preceitua o seguinte: “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

Assim, é certo que não há violação à lei nº 3.188/2006 e que tal situação em momento algum foi objeto da presente demanda, servindo apenas para comprovar a condição de autarquia municipal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão, nos termos do art. 23 da referida lei: [...]

E ainda (fl. 83e):

Ao reconhecer a responsabilidade solidária do Ente Público Municipal descentralizador, em relação à dívida do Ente descentralizado, com autonomia não apenas administrativa, mas também patrimonial e financeira, este Colendo Tribunal, através desta Nobilíssima Relatoria, vem desrespeitando o próprio conceito de Personalidade Jurídica, ficção que garante a existência, ao menos no mundo jurídico, de Entes, sejam públicos ou privados, que se diferenciam de seus gestores, sócios e titulares, garantindo assim, uma distinção entre o patrimônio de uns e de outros.

Ao criar, mediante lei, uma autarquia municipal, o Ente Público descentralizador, aparta de seu patrimônio e renda, parcela que deverá garantir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a administração daquela entidade, que, por sua vez, terá plena autonomia administrativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.425 - PE (2013/0097569-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO AGRAVANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ofensa à lei federal ensejadora da abertura da via especial deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial quando a eventual ofensa a lei federal se der de maneira reflexa, por demandar o prévio exame de legislação local. Nesse sentido: AgRg no REsp 801756/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/5/6; AgRg no Ag 886188/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 7/2/8.
2. Hipótese em que o exame da suposta ilegitimidade passiva *ad causam* do Município agravante passa, necessariamente, pelo exame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF, por analogia.
3. Da mesma forma, tendo o Tribunal *a quo* afirmado que o município é o responsável pelo lançamento indevido do desconto previdenciário para a autarquia previdenciária na folha de pagamento do agravado, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fl. 73e):

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em que se entendeu que a municipalidade foi a responsável pelo lançamento indevido do desconto previdenciário para a Vitoriaprev (fls. 21/27e).

A parte agravante alega, nas razões do recurso especial inadmitido, violação ao art. 3º da Lei 5.869/73, à asserção de que não teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta.

Decido.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a ofensa à lei federal, ensejadora da abertura da via especial, deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial, quando a eventual ofensa à lei federal se der de maneira reflexa, por demandar o prévio exame de legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local. Nesse sentido: AgRg no REsp 801756/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/5/6; AgRg no Ag 886188/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 7/2/8.

Verifica-se que, no caso concreto, o exame da suposta ilegitimidade passiva *ad causam* da parte agravante passa, necessariamente, pelo exame da Lei Municipal 3.188/06. Destarte, incide na espécie o óbice da Súmula 280/STF, por analogia.

Outrossim, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da demanda, uma vez que o Tribunal *a quo* afirmou que "o ente público é o responsável pelo lançamento indevido do desconto previdenciário para a Vitoriaprev na folha de pagamento da recorrida" (fl. 25e). Assim, também incide na espécie a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe** provimento.

Intimem-se.

De fato, observa-se que os argumentos esposados pelo agravante são incapazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se sua insurgência ao mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0097569-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 323425 / PE**

Números Origem: 260046800 260046801 260046802

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : ANDRÉA CHRISTINA PORTELA GOUVEIA MANÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA GOMES BEZERRA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : ANDRÉA CHRISTINA PORTELA GOUVEIA MANÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA GOMES BEZERRA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.